



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 880 / 2017

Às Comissões, em 12/09/2017

**ASSUNTO: AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS À EMPRESA SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ Nº 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>15</u> votos	Por <u>12</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/09/17</u>	em <u>15/09/17</u>	em <u> / /</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 880 / 2017**

**AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS  
CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS  
IMÓVEIS DOADOS A EMPRESA SILVER  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS  
PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ  
08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**


**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Art. 1º** Ficam extintas as condições previstas nos protocolos de intenções e nas matrículas n.º 70.067, 77.860 e 77.859 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, referentes aos imóveis doados pelo Município de Pouso Alegre para a empresa SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, através das Leis Municipais n.º 4.581/07, 4.590/07, 4.816/09, ficando autorizada a venda dos imóveis a terceiros, desde que atendida à finalidade de uso industrial dos imóveis.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de Setembro de 2017.

  
Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

  
Prof.ª Mariléia  
1ª SECRETÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 880/17**

**AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS A EMPRESA SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

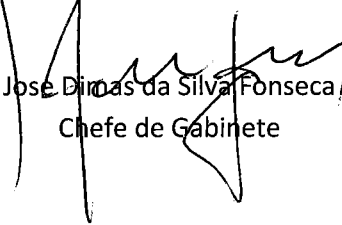
Art. 1º Ficam extintas as condições previstas nos protocolos de intenções e nas matrículas n.º 70.067, 77.860 e 77.859 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, referentes aos imóveis doados pelo Município de Pouso Alegre para a empresa SILVER INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, através das Leis Municipais n.º 4.581/07, 4.590/07, 4.816/09, ficando autorizada a venda dos imóveis a terceiros, desde que atendida à finalidade de uso industrial dos imóveis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 11 de setembro de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA**



Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa possibilitar o uso e aproveitamento dos terrenos que foram doados à empresa TIGRE S. A. – TUBOS E CONEXÕES e à empresa SILVER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. através das Leis Municipais n. 4.581/08, 4.590/07 e 4.816/09.

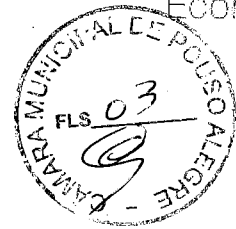
O Grupo Tigre realizou na unidade de Pouso Alegre investimentos totais de mais de noventa milhões de reais, incluindo obras civis, máquinas e demais ativos, tendo gerado 698 (seiscentos e noventa e oito) empregos diretos e mais de 360 (trezentos e sessenta) empregos indiretos, com faturamento de 121 (cento e vinte e um) milhões de reais no ano de 2010, sendo que veio a encerrar suas atividades depois de decorridos mais de 80% (oitenta por cento) do prazo de duração do protocolo.

A empresa comprovou que o encerramento de suas atividades se deu por força da grave crise econômica que tomou o país no ano de 2015, tendo realizado o processo de forma responsável, implantando um programa exemplar de demissões buscando a realocação de seus funcionários, destacando-se ainda as inúmeras ações sociais que beneficiaram diversas entidades da cidade, tudo conforme parecer exarado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Considerando a intenção já formalizada de aquisição dos imóveis por outra empresa em condições de transferência imediata de suas atividades, entendo que devem ser consideradas atendidas as obrigações derivadas do protocolo de intenções celebrado com o Grupo Tigre, autorizando-se a alienação do imóvel para terceiros desde que mantida a finalidade industrial.

Ante a necessidade de aproveitamento do imóvel, em especial permitindo que as contrapartidas de geração de empregos e investimentos na cidade sejam mantidas, o Prefeito Municipal entende por bem autorizar a venda do imóvel para uma nova empresa que venha a se instalar no Município.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



### PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido formulado pelo GRUPO TIGRE pelo qual informa o cumprimento das obrigações estabelecidas no Protocolo de Intenções firmado com este Município e solicita a emissão do termo de cumprimento das obrigações averbadas nas matrículas de números 70.067, 77.860 e 77.859, possibilitando com isso a baixa das obrigações junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre.

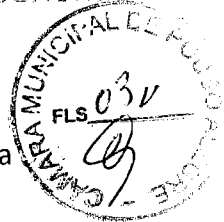
Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município, por meio de parecer exarado pela i. Procuradora Municipal Dra. Ana Márcia Simões E. Arreguy, entendeu pela aplicação “do previsto na cláusula 10ª do Aditivo ao Protocolo de Intenções, sendo que, tendo a empresa paralisado suas atividades, ainda antes de completar os 10 (dez) anos previstos no ref. Aditivo, deverão ser tomadas as providências para a alienação do imóvel, indenizando-se o Município dos valores referentes ao terreno doado”. O parecer foi instruído com cópia das respectivas Leis Municipais, Protocolo de Intenções e matrículas dos imóveis.

Após as diligências realizadas por esta Secretaria, foi verificado que o Grupo Tigre realizou na unidade de Pouso Alegre investimentos totais de mais de noventa milhões de reais, incluindo obras civis, máquinas e demais ativos, tendo gerado 698 (seiscentos e noventa e oito) empregos diretos e mais de 360 (trezentos e sessenta) empregos indiretos, com faturamento de 121 (cento e vinte e um) milhões de reais no ano de 2010,

O único aspecto em que o protocolo de intenção não foi atendido em sua integralidade diz respeito à cláusula do aditivo de 1º/12/2008, que estabeleceu o prazo de “duração de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do Protocolo de Intenções Firmado em 25 de maio de 2007, findo (sic) os quais extinguir-se-ão todas as condições nele estabelecidas”.

A empresa comprovou que o encerramento de suas atividades se deu por força da grave crise econômica que tomou o país no ano de 2015, tendo realizado o processo de forma responsável, implantando um programa exemplar de demissões raramente aplicado no fechamento de uma empresa, informando seus colaboradores com antecedência superior à prevista em lei, bem como buscando a realocação de seus funcionários e promovendo cursos de capacitação. Destacam-se ainda as inúmeras ações sociais que beneficiaram diversas entidades da cidade.

Adicionalmente, conforme ofício recebido nesta Secretaria, a empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A., pelo qual ela formaliza a intenção de adquirir os imóveis em questão, com a intenção de transferir seu centro de distribuição de medicamentos do Município de Extrema para Pouso Alegre, já no primeiro semestre de 2018, centralizando em nosso Município toda a logística das suas



instalações fabris de Taboão da Serra – SP, Embu Guaçu – SP, Guarulhos – SP e Brasília – DF, bem como a unidade gráfica, podendo gerar até 350 empregos diretos.

Dessa forma, considerando que as atividades do Grupo Tigre somente foram encerradas depois de decorridos mais de 80% (oitenta por cento) do prazo de duração do protocolo; considerando que todas as demais obrigações foram não apenas cumpridas mas efetivamente superadas, com ações sociais e de redução do impacto sócio-econômico poucas vezes visto em nosso país; e considerando ainda a intenção já formalizada de aquisição do prédio por outra empresa em condições de transferência imediata de suas atividades, entendo que devem ser consideradas atendidas as obrigações derivadas do protocolo de intenções celebrado com o Grupo Tigre, autorizando-se a alienação do imóvel para terceiros desde que mantida a finalidade industrial, por meio de ato executivo ou projeto de lei, devendo a E. PGM emitir novo parecer acerca da viabilidade jurídica da solução proposta.

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2017.

Dino Francescato

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



POUSO ALEGRE, 12 DE SETEMBRO DE 2017

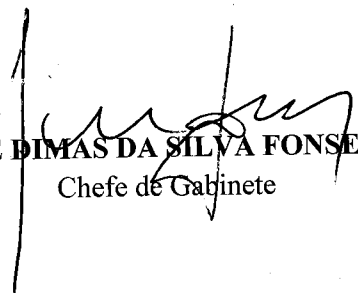


OFÍCIO GAPREF Nº 354/17

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para enviar as mãos de Vossa Excelência, para juntada ao Projeto de Lei nº 880/2017 que “Autoriza o cancelamento das condições que pesam sobre os imóveis doados a EMPRESA SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 08.862.530/0001-50 e dá outras providências”, cópia das matrículas nºs 70.067, 77.859 e 77.860 e parecer técnico da Procuradora Municipal Dra. Ana Márcia Simões E. Arreguy datado em 06 de setembro de 2017.

Reafirmando-lhe minhas expressões de elevado apreço,  
subscrevo-me.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Adriano Cesar Pereira Braga  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

# Cartório Amaral

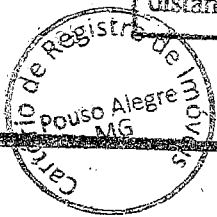
Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG  
Livro nº dois (2) - REGISTRO GERAL - Fls. 02.-

MATRÍCULA Nº 70.067

Denominação do Imóvel: Rodovia Fernão Dias .-

IMÓVEL: Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ nº08.862.530.0001.50, os imóveis que recebeu em doação do município através das Leis Municipais nº4.581/2007 e 4.590/2007, inscritas neste cartório. Paragrafo único - As empresas também ficam autorizadas a procederem a unificação das matrículas. Art. 2º Ficam mantidas todas as obrigações previstas nas Leis nº4581/2007 e 4590/2007, a serem cumpridas pelas empresas. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 18 de outubro de 2007. (aa) GERALDO CUNHA FILHO - Prefeito Municipal - JOÃO BATISTA REZENDE - Chefe Adjunto de Gabinete"; e que foi apresentado o ITR e CCIR, e a Certidão Negativa do INSS em nome da transmitente.-(EM971,98 + TJ 535,92 = 1.507,90) - O OFICIAL.-/

AV.02.-Pouso Alegre, 04(quatro) de setembro de 2008.-Fica averbado no registro 01 matrícula retro, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, com limites e características da área preservada (reserva legal), tendo em vista o que determina a Lei nº. 4.771 de 15 de Setembro de 1965 em seus artigos 16 e 44 e a Lei 14.309 de 19 de junho de 2002; que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 02.55,50 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o gravame sempre bom, firme e valioso -RESERVA LEGAL. A reserva legal possui área a ser preservada de 02,55,50 hectares, formada em Floresta nativa (Bioma Cerrado) e pastagem artificial (braquiaria), topografia levemente ondulada, não foi constatada existência de mananciais hídricos, solo areno argiloso.Com as seguintes medidas e confrontações:- inicia no maço M2 de concreto coordenadas 405.546,51 E e 7.529.586,86 - N, situado em divisa com Espolio de José Augusto Machado, segue em linha reta confrontando com Prefeitura Municipal de Pouso Alegre azimuth 1 201°06'03" por distância de 210,6 metros até marco cravado no vértice interno da curva da estrada, volve a direita e segue pelos azimuth 2 293°11'15" por 67,7metros azimuth 3 312°35'40" por 65,4 metros, azimuth 4 319°57'04" por 151,7 metros, neste ponto volve pela direita azimuth 5 118°31'52" e segue reto por distância de 178,4 metros, aí volve pela esquerda e segue pelo azimuth 6 28°15'35"





CÂMARA MUNICIPAL DE POUÇO ALEGRE  
FLS 06  
*[Handwritten Signature]*

por distância de 213,8 metros atingindo divisa com senhor Joaquim Alves Chaves, ai volve pela direita e pelo azimute 7 164°33'34" por distância de 97,2 metros até o ponto M2 onde teve início e finda esta demarcação, se tornando o mesmo ÔNUS REAL, tudo nos termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado em 11(onze) de agosto de 2008, arquivado neste cartório, protocolado sob o nº. 183.569 em data de 04(quatro) de setembro de 2008. - O OFICIAL

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DE ILID. DE REGISTRO DE INOVEIS DE POUÇO ALEGRE-MG

Selo Digital: APC43139 Cod. Seg:0628.9298.4253.3349

Quantidade de Atos Praticados: 1

Emitido em: 08/04/2016 14:25

R\$ 15,78; TFI.: R\$ 5,57; Total: R\$ 21,35

Confira a validade deste selo em: [selos.tjmg.jus.br](http://selos.tjmg.jus.br)

~~Dr. Luiz Inácio Requeno do Amaral~~  
Oficial  
Especialista em Direito Registral - PUCMG

Cartório de Registro de Inoveis  
Pouso Alegre  
MG

Cartório de Registro de Inoveis  
Pouso Alegre  
MG

Cartório de Registro de Inoveis  
Pouso Alegre  
MG

Cartório de Registro de Inoveis  
Pouso Alegre  
MG

# Cartório Amaral

Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG  
Livro nº dois(2) - REGISTRO GERAL - Fls. 01.-



75 MATRÍCULA Nº 77.859

Denominação do Imóvel: Bairro do Algodão.

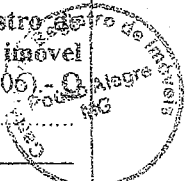
IMÓVEL: AREA "1", situada neste município, com a área de 40.000,00 metros quadrados, designada Gleba A, Distrito Industrial do Algodão, na Rodovia Fernão Dias - BR-381, no Bairro do Algodão, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco A, de coordenadas UTM Leste 406.402,572 m e Norte 7.503.647,043 m, situado às margens da Rua projetada do Distrito Industrial do Bairro Algodão deste segue confrontando com a Silver Industria e Comércio de Acessórios para Construção Civil Ltda, por linha imaginária com o seguinte azimute e distância: 60°43'50" e 130,30m; até o marco B de coordenadas Este (X) 406.516,229 m e Norte (Y) 7.530.710,745m, deste segue confrontando com o mesmo confrontante por linha imaginária com os seguintes azimutes e distâncias: em arco de raio 15,2m. Desenvolvimento de 24,8m, com corda de azimute 107°36'28" comprimento de 22,1m; 151°21'50" e 33,9m; em arco de raio 30,0m, desenvolvimento de 29,0m, com corda de azimute 179°04'47" e comprimento de 27,9m, 206°23'32" e 39,0m; em arco de raio 277,7m, desenvolvimento de 204,0m, 346°49'48" e 97,8m; 5°24'42" e 80,7m. finalmente, deste segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, por linha imaginária com azimute de 12°47'38" e distância de 98,6m até o marco A, ponto inicial da descrição deste perímetro. - PROPRIETÁRIA: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, CNPJ 18.675.983/0001-21. - TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula nº65.197 do Livro 02.- Pouso Alegre, 20(vinte) de janeiro de 2011.-(EM-13,08+TFJ-4,11=17.19). - O OFICIAL.-

R.01.- Protocolo nº203.769.- Pouso Alegre, 20(vinte) de janeiro de 2011.-  
DOADORA: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, CNPJ 18.675.983/0001-21. - DONATÁRIA: Silver Industria e Comercio de Acessórios para Construção Civil Limitada, CNPJ 08.862.530/0001-50, com sede neste cidade. - TÍTULO: Doação. - FORMA DO TÍTULO: Escritura lavrada pelo 3º Tabelião desta cidade, Lº318-E, fls.159/160 em data de 05(cinco) de outubro de 2010. - VALOR: R\$120.000,00. - CONDICÕES: Consta na escritura que artigo 2º -A finalidade de uso permanente do terreno denominado area 1 referido no artigo primeiro é de abrigar, em sua totalidade a expansão da planta fabril da empresa em 5.000,00m2(cinco mil metros quadrados) implantação de área de estoque aberto de 10.000,00m2 (dez mil metros quadrados), além das áreas de pavimentação, totalizando um platô de 25.000,00m2 (vinte e cinco mil metros quadrados). - Paragrafo unico: O descumprimento das condições





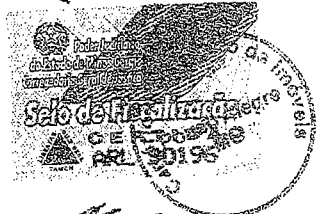
estabelecidas no caput acarretará, de pleno direito, a reversão do imóvel ao patrimônio público do município, ressalvado direito da empresa de ressarcir pelo valor correspondente a metade do investimento das benfeitorias existentes, a ser apurado conforme previsto no aditivo ao protocolo de intenções firmado em 01 de dezembro de 2008.- Consta na escritura que a doadora apresentou certidão negativa de débito do imóvel rural nº 7.221.161-1, emitida pela secretaria da Receita Federal, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006/2007/2008/2009 nº 02900283099, código do imóvel rural 42.321.013.129-1.-(EM -957,26 + TPJ -444,80 = 1.402,06).- O



OFICIAL -/

*[Handwritten signature]*

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG**  
CERTIFICO QUE ESTA CÓPIA E REPRODUÇÃO FIEL DA MATRÍCULA Nº 77.859 NOS TERMOS DO E Nº DO ARTIGO 13 DA LEI 8.015, DELA CONSTANDO TODOS OS ATOS REFERENTES AO IMÓVEL MATRICULADO NESTE CARTÓRIO, E DOU FÉ. POUSO ALEGRE



(2)

emitido em 01 de Dezembro DE 2011 (ONZE) a oito

*[Handwritten signature]*

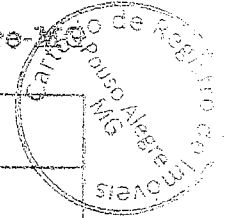
Lei 15.424 de 30/12/04  
EM = 11,45  
TPJ = 4,84  
TOTAL = 16,29

Pol. Luis Márcio Riquelme de Almeida  
Cláudio Sebastião  
Especialista em Direito Registral - PUCRS



# Cartório Amaral

Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG  
Livro nº dois(2) - REGISTRO GERAL - Fls. 01.-

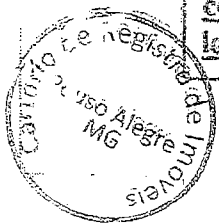


MATRÍCULA Nº 77.860

Denominação do Imóvel: Bairro do Algodão.-

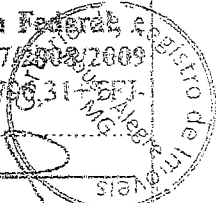
**IMÓVEL:** AREA "2", situada neste município, com a área de 31.950,00 metros quadrados, localizada no Distrito Industrial do Algodão, na Rodovia Fernão Dias - BR-381, no Bairro do Algodão, com as seguintes medidas e confrontações:- A área descrita esta amarrada topograficamente nos marcos de concreto "MR-1" e "MR-2" de coordenadas UTM MR-1 Este 405.499,817 m e Norte 7.529.667,408m, "MR-2": Este 405.504,316m e Norte 7.529.782,891m. Partindo do marco "MR-1" e seguindo pelos azimutes e distâncias 02°13'52" e 115,6m chega-se ao marco "MR-2", e deste em 167°5'13" e 200,50m, chega-se ao marco "M2", que é o ponto de partida da descrição perimétrica desta área. Inicia-se a descrição deste perímetro no marco "M2", segue confrontando por cerca com Joaquim Alves Chaves com os seguintes azimutes e distâncias: 80°17'29" e 114,60m; 88°29'30" e 24,20m; 112°33'27" e 54,80m; 198°03'13" e 52,20m; 93°02'01" e 23,20m; 171°02'41" e 149,20m; segue confrontando com Prefeitura Municipal de Pouso Alegre com os seguintes azimutes e distâncias: 260°51'36" e 119,80m; 318°33'35" e 8,80m; 343°54'39" e 157,0m; 316°55'04" e 76,50m; finalmente segue confrontando com Silver Industria e Comercio de Acessórios para Construção Civil Limitada, com azimute de 21°06'03" e distância de 5,30m até o marco "M2".-PROPRIETÁRIA:- Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, CNPJ 18.675.983/0001-21.- TÍTULO AQUISITIVO:-Matricula nº65.197 do Livro 02.-Pouso Alegre, 20(vinte) de janeiro de 2011.- (EM-13,08+TFJ-4,11=17,19).- O OFICIAL.-/

R.01.-Protocolo nº203.769.-Pouso Alegre, 20(vinte) de janeiro de 2011.-  
DOADORA:-Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, CNPJ 18.675.983/0001-21.-  
DONATÁRIA:-Silver Industria e Comercio de Acessórios para Construção Civil Limitada, CNPJ 08.862.530/0001-50, com sede neste cidade.-  
TÍTULO:-Doação.- FORMA DO TÍTULO:-Escritura lavrada pelo 3º Tabelião desta cidade, Lº318-E, fls.159/160 em data de 05(cinco) de outubro de 2010.-  
VALOR:-R\$95.850,00.- CONDICÕES:-Constou na escritura que artigo 2º - A finalidade de uso permanente do terreno denominado area 2 referido no artigo primeiro é de abrigar, em sua totalidade a reserva legal da empresa, na qual a mesma desenvolverá junto ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, projetos de conservação ambiental e projetos de educação ambiental junto a população local e alunos da rede municipal de ensino.-Paragrafo unico: O

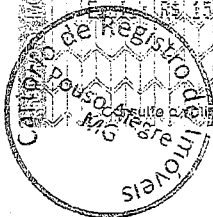




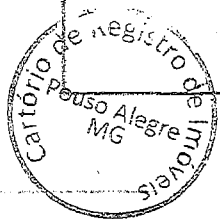
descumprimento das condições estabelecidas no caput acarretará, de pleno direito, a reversão do imóvel ao patrimônio público do município, ressalvado direito da empresa de ressarcir pelo valor correspondente a metade do investimento das benfeitorias existentes, a ser apurado conforme previsto no aditivo ao protocolo de intenções firmado em 01 de dezembro de 2008.  
.Constou na escritura que a doadora apresentou certidão negativa de débito do imóvel rural nº7.221.161-0 emitida pela secretaria da Receita Federal e Certificado de Cadastro de imóvel rural - CCIR 2006/2007/2008/2009 nº02900283099, código do imóvel rural 442.321.013.129-1.- (EM-785,31 + IPT-306,83=1.103,14). - O OFICIAL -/.



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE POUSO ALEGRE-MG  
Selo Digital: APC43144 Cod. Reg: 3127.3789.2644.9417  
Quantidade de Atos Praticados: 1  
Emitido em: 08/04/2016 14:26  
R\$: 15,78; TFI.: R\$ 5,57; Total: R\$ 21,35  
Este selo digitalizado deste selo no site: www.tjmg.org.br/selos4/mg/justbr.



Bel. Luiz Inácio Requiejo do Amaral  
Oficial  
Especialista em Direito Registral - PUCMG





Pouso Alegre, 06 de setembro de 2017

Parecer Jurídico

De: Ana Márcia S. E. Arreguy  
Procuradora Municipal

Para: **Dino Francescato**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Assunto: **Elaboração de projeto de lei para baixa nas condições matrículas dos imóveis doados as empresas TIGRE S. A. – TUBOS E CONEXÕES e à empresa SILVER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Prezado Sr. Secretário,

O presente parecer jurídico tem o intuito de fundamentar a possibilidade de se elaborar um projeto de lei a fim de possibilitar o uso e aproveitamento dos terrenos que foram doados à empresa TIGRE S. A. – TUBOS E CONEXÕES e à empresa SILVER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. através das Leis Municipais n. 4.581/08, 4.590/07 e 4.816/09, por outras empresas que queiram vir a adquirir tais terrenos para instalar-se nesse município.

Conforme parecer exarado anteriormente, restou observado que a empresa SILVER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., última titular das doações, não havia mantido suas atividades pelos 10 (dez) anos previstos no último protocolo de intenções, de forma que promoveu o encerramento de suas atividades, no ano de 2015, ou seja, apenas 01 (hum) ano antes de completar o decênio previsto.

Por outro lado restou comprovado que cumpriu com suas obrigações protocolares, no que concerne a investimentos e geração de empregos de forma superior ao previsto. Ainda, beneficiou várias instituições da cidade através de doações e incentivos.

AA



Através de documentos enviados pela empresa, esta comprovou ainda que o encerramento de suas atividades deu-se por força, da grave crise econômica que tomou o país no ano de 2015, tendo realizado o processo de forma responsável, implantando um programa exemplar de demissões raramente aplicado no fechamento de uma empresa, informando seus colaboradores com antecedência superior a prevista em lei, bem como buscando a realocação de seus funcionários e promovendo cursos de capacitação.

As matrículas dos imóveis doados à empresa pelo Município encontram-se gravadas com as cláusulas e condições previstas nos protocolos de intenção e leis que autorizaram cada doação, prevendo a possibilidade de reversão dos terrenos em caso de descumprimento dessas.

Ainda, a Lei Municipal n. 4.816/09 em seu art. 2.º previu que descumprimento das condições estabelecidas acarretaria na reversão do imóvel ao Município, ressalvado o direito da empresa de ressarcir pelo valor correspondente à metade do investimento das benfeitorias existentes, em contradição inclusive, com o previsto no Aditivo ao Protocolo de Intenções, que mencionava que a empresa seria indenizada do total dos investimentos, o que poderia demandar um litígio judicial, que poderia se desenrolar por anos.

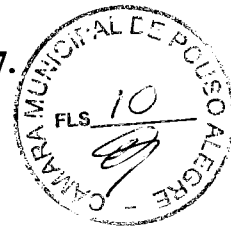
Tendo em vista que a Administração Municipal entende ser de interesse do Município o mais rápido aproveitamento do imóvel, em especial permitindo que as contrapartidas de geração de empregos e investimentos na cidade sejam mantidas, poderá ser elaborada uma Lei, a fim de autorizar a baixa das condições gravadas nas matrículas do imóvel, possibilitando assim a venda do imóvel para uma nova empresa que venha a se instalar no Município.

É o parecer, s.m.j.,

Ana Márcia S. Etienne Arreguy  
Procuradora Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2017.



**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

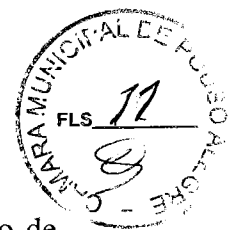
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 880/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, “*AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS À EMPRESA SILVER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Projeto de lei em análise visa extinguir as condições previstas nos protocolos de intenção e nas matrículas nºs 70.067; 77.860 e 77.859 do cartório de registro de imóveis desta comarca, referentes aos imóveis doados pelo município de Pouso Alegre para a empresa Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil LTDA, através das Leis Municipais nºs 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09; ficando autorizada a venda dos imóveis a terceiros, desde que mantida a finalidade de uso industrial (daqueles mesmos), nos termos do respectivo artigo primeiro.

Por seu turno, o artigo segundo determina a revogação das disposições em contrário, indicando que esta Lei proposta, entre em vigor na data de sua publicação.

No caso em análise, as Leis Municipais nºs 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09, segundo consta, autorizaram a doação de terreno e concessão de isenção de tributos municipais à empresa Tigre S.A tubos e conexões, nos termos do protocolo de intenções firmado oportunamente entre aquela empresa e o município de Pouso Alegre.





Em resumo, a Lei 4.581/2007, oriunda do PL 18/2007, autorizou a doação de uma área de 70.117,02 m<sup>2</sup>, instalação de energia elétrica e acesso a área de construção, com pavimentação asfáltica até 2008. O objetivo da doação, segundo expresso, foi abrigar a construção, em duas etapas, de unidade industrial da beneficiária, sendo que, o hipotético descumprimento das mencionadas condições, acarretariam, a qualquer tempo, a reversão do imóvel ao patrimônio público, sem qualquer indenização por parte da prefeitura.

Da mesma forma, foi concedida a isenção de impostos pelo prazo de cinco anos, condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no mesmo protocolo de intenções. Ao final, registrou que os benefícios daquela lei serão concedidos à Tigre S.A Tubos e Conexões, ou, empresa de seu grupo econômico que venha a ser criada para as instalações de Pouso Alegre; e que, inclusive, o imóvel poderia ser dado em garantia á empréstimos para obtenção de financiamentos destinados ao emprego nas obras de edificação (termos dispostos no protocolo de intenções, anexo ao P.L.)

Outrossim, o P.I (protocolo de intenções) em sua cláusula 9<sup>a</sup> – leciona que: “*O presente protocolo terá duração de cinco anos, findo os quais extingui-se –ao todas as obrigações nele estabelecidas.*” (sic)

Já, a Lei 4.590/2007, oriunda do PL 22/2007 – autorizou a doação de área de 57.591 m<sup>2</sup>, com previsão á época para início da construção em noventa dias, previu a cláusula de reversão em caso de descumprimento, e externou a possibilidade de dação em garantia do imóvel, em quitação de empréstimos que viabilizassem o desenvolvimento industrial daquela planta fabril.

Por sua vez, a Lei 4.816/09, oriunda do P.L. 141/2009 – autorizou a doação à empresa Silver – Indústria e Comércio de Acessórios para a Construção Civil LTDA, duas áreas de terreno, a saber: uma área (1) contendo 40.000 m<sup>2</sup> e outra área (2) de 31.950 m<sup>2</sup>, com a finalidade de abrigar a planta fabril da empresa, implantação da área de estoque aberto e áreas de pavimentação; sendo delineado na ocasião que a finalidade da área 2, seria a de abrigar a área de reserva legal da empresa.



Aquela lei também previu a reversão do imóvel ao patrimônio público, em caso de descumprimento do estabelecido no indigitado protocolo de intenções, ressalvado o direito ao ressarcimento de 50% do investimento das benfeitorias existentes. Por seu turno, insta registrar que em dezembro de 2008 foi assinado aditivo ao P.I que alterou o prazo das condições para 10 anos.

Informe-se que a matrícula 77.859, do C.R.I. da Comarca de Pouso Alegre, prevê o disposto na Lei 4.816/09. Já a matrícula 70.067 do mesmo C.R.I., indica o disposto na Lei 4.851/2007. E, a matrícula 77.860, do respectivo C.R.I. desta Comarca, expressa o disposto na Lei 4.816/2009.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a doação de imóveis, e / ou revogação das condições de doação descritas no protocolo de intenções, firmados nos termos da legislação municipal, é do chefe do Poder Executivo.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”*

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

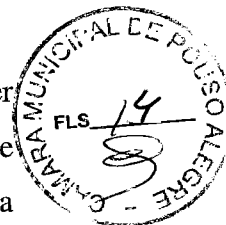
Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

No caso em análise, em nosso modesto entendimento, as Leis 4.581/2007, 4.590/07 e 4.816/09, tiveram por base o protocolo de intenções e aditivos firmados entre o município de Pouso Alegre e o grupo econômico que representa a empresa Tigre S.A.

Assim, sob a ótica da justificativa apresentada neste P.L. acerca do cumprimento das obrigações pela empresa beneficiária, relatadas no parecer técnico exarado pelo

Exmo Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico Dino Francescato, do parecer jurídico exarado pelo Douta Procuradora Municipal Dra. Ana Márcia S. Etienne Arreguy e da discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.



Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

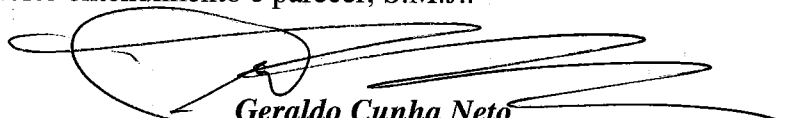
### QUÓRUM

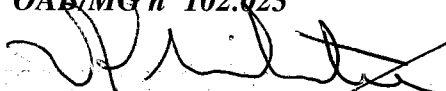
Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 880/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

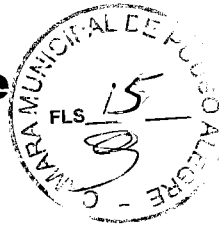
  
**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 880/2017 QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS Á EMPRESA SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Nº 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 880/2017 tem como objetivo autorizar o cancelamento das condições que pesam sobre os imóveis doados à empresa Silver Indústria e Comércio de acessórios para Construção Civil LTDA nº 08.862.530/0001-50 e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 880/2017.**

*Atala*  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

*[Signature]*  
Vereador D. Edson  
Presidente

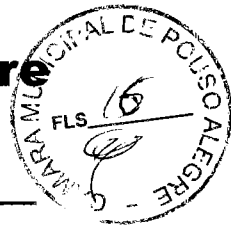
*[Signature]*  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 880/2017 QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE PESAM SOBRE OS IMÓVEIS DOADOS À EMPRESA SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Nº 08.862.530/0001-50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 880/2017 tem como objetivo autorizar o cancelamento das condições que pesam sobre os imóveis doados à empresa Silver Indústria e Comércio de acessórios para Construção Civil LTDA nº 08.862.530/0001-50 e dá outras providências.

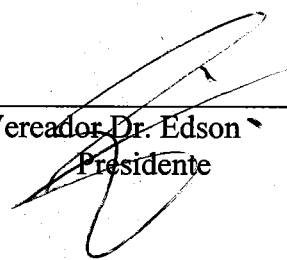
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

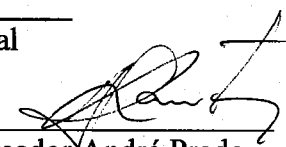
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 880/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 49 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 880 DE 2017.

## RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 880/2017 em epígrafe tem por objetivo autorizar o cancelamento das condições que pesam sobre os imóveis doados a empresa Silver e Comercio de Acessórios para Construção Civil Ltda. CNPJ 08.862.530/0001-50 e das outras providencias.

O projeto traz em sua justificativa de extinguir a condições previstas nos protocolos de intenções e nas matrículas 70.067, 77.860 e 77.859, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis desta comarca referente a doação feita pelo município de Pouso Alegre a referida empresa, Através das leis municipais nº 4581/07, 4.590/07 e 4.816/09, ficando autorizada a venda dos referidos imóveis a terceiros, desde de que atenda a finalidade de uso industrial dos imóveis.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – IX do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 880/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2017.

Leandro Moraes  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Dito Barbosa  
Secretário